



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 11-A, DE 2019**

**(Do Sr. Edilázio Júnior)**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº. 16/2000 - Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pela não implementação (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

## **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, a realização de ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº. 16/2000 - Estado do Maranhão, referente ao Porto de Itaqui, na cidade de São Luís.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de fiscalização se refere ao Porto do Itaqui, hoje um dos maiores portos públicos e de propriedade do Governo Federal, cuja gestão foi transferida em 2001 para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

Ocorre que, o Governo do Estado do Maranhão tem sido alvo de sérias acusações, dentre as quais, apropriação indevida de recursos do Porto de Itaqui, em flagrante descumprimento às cláusulas contratuais firmadas. De tão gravosas, as acusações são objeto de processos administrativos e judiciais, estes de competência da Justiça Federal do Estado do Maranhão.

No âmbito administrativo, tratam-se dos processos administrativos números (i) 50000.022182/2018-85, inaugurado por meio do Ofício n. 107/2018-CODOMOAR/LIQ, e seus anexos, SEI (0975205); (ii) 50300.006065/2018-90 - ANTAQ.

No bojo do primeiro processo administrativo supracitado, consta a nota técnica n. 109/2018/CGDIP/DGMPS/SNP-MTPA, SEI (1053232), ***in verbis***:

[...]O referido Ofício relata que:

1- a CODOMAR, através da imprensa maranhense, tomou ciência de que houve repasses financeiros oriundos das receitas advindas da exploração do Porto de Itaqui, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, ao Tesouro do Estado do Maranhão.

2- as referidas receitas não poderiam ser repassadas por força da Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, constante do Convênio 016/2000, que dispõe que toda remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, arrendamento e áreas de instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados deverão ser utilizadas exclusivamente para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no aludido porto e demais áreas delegadas.

3- em razão da notícia veiculada, realizou diligência junto à Unidade Regional de São Luís - MA da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e constatou três repasses, *lato sensu*, do Porto de Itaqui, via EMAP, ao Tesouro do Estado do Maranhão, totalizando o valor de

Nota Técnica 115 (1094280)

SEI 00460.004293/2018-14 / pg. 5

R\$ 141.867.252,20 (cento e quarenta e um milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

4- a CODOMAR se encontra em processo de dissolução, e seu acervo patrimonial está afeto às atividades desenvolvidas pela EMAP.

Informa ainda o referido Ofício que anexos, dentre outros, estão o Processo 50300.006065/2018-90 (ANTAQ) e a supracitada reportagem.

Na qualidade de interveniente da União no aludido Convênio a CODOMAR conclui por solicitar providências quanto à questão.

É o relatório.

ANÁLISE

No bojo dos documentos anexados ao Ofício nº 107/2018-CODOMAR/LIQ, de 10 de maio de 2018, SEI (0975205), encontra-se o Parecer nº 2271/2017-ASS-PGE/MA, da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, que cuidou de consulta realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão, formulada nos seguintes termos:

*Senhor Procurador-Geral,*

*Ao cumprimenta-lo, venho à presença de Vossa Excelência solicitar dessa Procuradoria análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de reversão, ao Tesouro estadual, das receitas provenientes de rendimentos de aplicação das empresas públicas estaduais, que tenham o Estado do Maranhão como seu único e exclusivo acionista e controlador, à luz do que determinam suas normas de regência e a Lei nº 6.404/1976.[...]*

O referido Parecer conclui da seguinte forma:

*[...]a) Ser juridicamente possível a destinação do resultado líquido das empresas públicas estaduais que tenham o Estado do Maranhão como seu único e exclusivo acionista, incluída a proposta de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio ao ente controlador, qual seja o Estado do Maranhão;*

*b) Especificamente em relação à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em que pese não se admitir a distribuição de dividendos em relação às receitas relativas aos bens que são objeto do Convênio de Delegação nº 016/2000 (receitas portuárias) por força do parágrafo segundo da Cláusula Terceira do mesmo, revela-se juridicamente possível a destinação ao ente controlador, qual seja o Estado do Maranhão, das receitas financeiras provenientes dos **rendimentos** das aplicações das receitas da EMAP. Neste sentido, os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) podem ser considerados um dos instrumentos utilizáveis para o alcance deste desiderato.*

Ressalta-se que, quanto ao Convênio, o supracitado Parecer cita:

*[...]Sendo assim, de acordo com o parágrafo segundo da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação nº 016/2000, toda remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, advinda da utilização do imóvel objeto do convênio somente poderá ser aplicada para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no Porto e demais áreas delegadas.*

*Todavia, o disposto no parágrafo anterior não impede a aplicação financeira e a constituição de fundos, reservas e provisões com os recursos ainda não revertidos para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no Porto e demais áreas delegadas.*

*Nesse sentido, é possível a destinação destes rendimentos ao ente controlador, qual seja, o Estado do Maranhão, através do estabelecimento de Juros sobre o Capital Próprio (JSCP).[...]*

Ainda nos documentos anexados, consta a consulta de análise de legalidade de transferência de receita portuária para o Governo do Estado do Maranhão, realizada pelo chefe da UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS - URESL/SFC, pertencente à ANTAQ, à Especialista servidor desta Agência, nos seguintes termos:

Nota Técnica 115 (1094280)

SEI 00460.004293/2018-14 / pg. 6



[...]I- Trata-se do Ofício 015/2018-GEJUR/EMAP [...], protocolado nesta URESL pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, informando sobre transferência de recursos financeiros ao Estado do Maranhão.

II - Solicito a gentileza de formular consulta junto à SFC/ Procuradoria Federal da ANTAQ acerca da legalidade de operações de transferências de Juros sobre Capital Próprio da EMAP (receita financeira portuária) para o Governo do Estado do Maranhão, à luz do Convênio de Delegação nº 016/2001 [...] e do posicionamento desta URESL quanto à matéria.[...]

Considerando a consulta acima e o decorrer do trâmite processual anexado ao Ofício nº 107/2018-CODOMAR/LIQ, a ANTAQ oficiou a EMAP no sentido de esclarecer a constituição do seu Capital.

Após o devido trâmite processual, finda os documentos anexos, (desconsiderando despachos) com o Parecer Técnico nº 13/2018/GFP/SFC - ANTAQ (sede), elaborado por especialista portuário, servidor da ANTAQ, que conclui:

[...]Conforme informado pela EMAP, A composição do Capital Social inicial é 100% do Governo do Estado do Maranhão, no valor de R\$100.000,00(cem mil reais) integralizado pelo Tesouro do Estado **em espécie na data de 18/08/2002.**

Considerando que em 31/03/2018 a composição do Capital Social soma R\$334.589.402,61 (trezentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e sessenta e um centavos), incluindo as reservas de lucro e as provisões de pagamentos **Juros sobre o Capital Próprio até 2014.**Fica claro que a base de cálculo dessa operação foi a inclusão do produto da tarifa portuária, gerada pelos Bens operacionais da União advindos do acervo patrimonial do Porto de Itaqui.

Assim sendo, há necessidade da ANTAQ, após análise dos registros contábeis da EMAP, agendar reunião com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para esclarecer que a EMAP não é proprietária do acervo patrimonial do Porto de Itaqui, apenas exerce a Administração do Porto, como Delegatária da União.

Entendo que, ainda que a tivesse bens operacionais produtivos, não poderia retirar qualquer valor a título de **Juros sobre o Capital Próprio.**Não há no convênio qualquer menção ou alternativa sobre esse tipo de remuneração à Delegatária. Até porque qualquer investimento da EMAP, no Porto de Itaqui, teria que ter, obrigatoriamente, a aprovação prévia da ANTAQ.

**Entendo, também que, a EMAP somente poderia fazer aumento de Capital com recursos repassados pelo Tesouro do Estado, haja visto que as receitas portuárias não são próprias, apenas receitas administradas, tendo sua finalidade e aplicação regida pelo Parágrafo Segundo do Convênio de Delegação nº 016/2000, assim como os lucros apurados nos finais de cada exercício financeiro. (g.n.)**

**Considero o procedimento adotado pela EMAP, além de irregular foi realizado à revelia da ANTAQ e do Poder Concedente, de modo furtivo, primeiro transferindo os valores ao Estado do Maranhão e consultando a ANTAQ depois do fato consumado.(g.n.)**

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, sugiro que este Processo seja encaminhado a Diretoria da ANTAQ para determinar que a EMAP faça devolução dos valores retirados indevidamente, com juros e atualização

*monetária, sob pena de apuração de responsabilidade da Diretoria daquela empresa.[...] [...]*

2.2. Considerando o acima exposto, fora instaurado o Processo nº 50300.006065/2018-90, na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, conforme se verifica no Ofício nº 267/2018/DG-ANTAQ, SEI (1049459), constante do Processo 50000.022182/2018-85:

[...]2. Sobre o assunto, informo que esta Agência tomou conhecimento da matéria por meio do Ofício nº 00015/2018-GEJUR/EMAP, de 06/04/2018, protocolizado pela Autoridade Portuária maranhense junto à Unidade Regional de São Luís - URESL, desta Agência, cujo expediente dava conta do pagamento de juros sobre capital próprio da EMAP ao Estado do Maranhão.

3. Nesse sentido, foi instaurado o Processo nº 50300.006065/2018-90 atualmente na posse do Diretor Relator, **visando a apuração dos fatos**, cuja conclusão tramita em regime de urgência com proposta de decisão cautelar.[...] (g.n.)

2.3. Até o presente momento, não houve decisão no Processo nº 50300.006065/2018-90 - ANTAQ.

2.4. A referida Nota n. 02336/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, em seu item (8), solicita respostas para seis questionamentos, os quais serão respondidos abaixo pelo subscritor desta Nota, sugerindo-se que as respostas sejam avalizadas pelo escalão superior desta Pasta, em razão da natureza das questões abordadas.

2.5. Segue a transcrição da solicitação e suas respectivas argumentações:

[...]Insta direcionar os autos à SE/MTPA, com vistas à Secretaria Nacional de Portos, para que seja(m)

i. esclarecida a vigência da delegação ao MA;

Em resposta ao item (i), conforme cláusulas décima primeira e décima segunda do Convênio 016/2000, SEI (1094397), o prazo de vigência da delegação é de vinte e cinco anos, a contar de 1 de fevereiro de 2001. O primeiro termo aditivo, SEI (1094444), não se refere a prazos de vigência.

ii. prestadas informações sobre o caso concreto - suposta apropriação indevida de valores pelo Executivo local de recursos da autoridade portuária - se houver conhecimento dos fatos;

Em resposta ao item (ii), as informações consolidadas até o presente momento são as constantes no Ofício nº 107/2018-CODOMAR/LIQ e seus anexos, SEI (0975205).

iii. informado se a narrativa fática apresentada permite constatar prejuízo ao interesse da União, à política pública e/ou ao porto organizado;

Em resposta ao item (iii), entende-se que não é interessante para a União, no que tange aos portos organizados, que os recursos financeiros gerados por meio destes, de acordo com qualquer classificação contábil, sejam repassados aos estados delegatários.

iv. informado se é visualizado dano ou risco de dano ao patrimônio público da União ou ao porto como decorrência da alegada na redução do capital social da EMAP com a transferência de valores ao tesouro estadual, narrada pelo autor, ou se há risco de apropriação estadual de recursos federais;

Em resposta ao item (iv), conforme competências da ANTAQ para fiscalização de convênios de delegação, entende-se que se faz necessário esperar a decisão da Diretoria Colegiada daquela Agência, a ser proferida no



âmbito do Processo 50300.006065/2018-90 - ANTAQ para que haja conclusão sobre a apuração dos fatos.

v. analisada tecnicamente se a situação narrada pelo autor viola (em tese) os compromissos assumidos pelo Estado com este Ministério;

Em resposta ao item (v), à luz das competências desta CGDIP, elencadas no Artigo 407 do Regimento Interno do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, o escopo de análise se restringe ao Convênio 016/2000.

O parágrafo segundo da Cláusula Terceira do referido Convênio diz que:

Parágrafo Segundo - Será receita portuária, a ser administrada pela EMAP, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, **a qual deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no Porto e demais áreas delegadas.**

A interpretação desta CGDIP quanto ao parágrafo acima é que o mesmo intenciona elencar todo tipo de receitas, de maneira que as mesmas sejam sempre aplicadas no porto delegado, ou em benefício deste.

Todavia, é mister destacar que no bojo do Parecer nº 2271/2017-ASS-PGE/MA, da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (fls. 10/21 do "PDF" que compõem o anexo ao Ofício nº 107/2018-CODOMAR/LIQ), SEI (0975205), constante do Processo 50000.022182/2018-85, há tese que defende que o referido Convênio não proíbe a transferência de recursos quando se tratar de juros sobre capital próprio.

Entende-se que a questão acima carece de análise por parte da CONJUR-MTPA.

vi. informado se pretende que a União figure como ré ou como autora na ação popular.

Em resposta ao item (vi), considerando todo o exposto, presume-se que a União figure como autora na ação popular.

### 3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 3.1. Ofício nº 107/2018-CODOMAR/LIQ), SEI (0975205).
- 3.2. Convênio 016/2000, SEI (1094397).
- 3.3. Termo Aditivo ao Convênio 016/2000, SEI (1094444).
- 3.4. Nota Técnica nº 109/2018/CGDIP/DGMPS/SNP-MTPA, SEI(1053232).
- 3.5. Ofício nº 267/2018/DG-ANTAQ, SEI (1049459).
- 3.6. Parecer nº 2271/2017-ASS-PGE/MA, da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (fls. 10/21 do "PDF" que compõem o anexo ao Ofício nº 107/2018-CODOMAR/LIQ), SEI (0975205).

### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. É entendimento dessa CGDIP que o Convênio 016/2000 não prevê transferências de recursos para o ente delegatário.
- 4.2. A apuração dos fatos ocorre no âmbito da ANTAQ, consubstanciada no Processo 50300.006065/2018-90 - ANTAQ, sem decisão até o presente

Nota Técnica 115 (1094280) SEI 00460.004293/2018-14 / pg. 9

momento.

- 4.3. Recomenda-se a devolução dos autos à CONJUR-MTPA.
- 4.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mendonça de Lima, Analista de Infraestrutura**, em 29/08/2018, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1094280** e o código CRC **A98B930A**.

Referência: Processo nº 00460.004293/2018-14

SEI nº 1094280

Nos autos do processo administrativo n. 50300.006065/2018-90 – ANTAQ - FLÁVIA OLIVEIRA TAVARES, Chefe do Núcleo de Consultoria e Assessoramento Subprocuradora-Chefe Procuradora Federal PF/ANTAQ, proferiu o elucidativo despacho que, em seguida, foi integralmente acatado pela NATALIA HALLIT MOYSES, Procuradora-chefe.

02/07/2018

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/146122168>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
 NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO  
 SEP/QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545  
 TELEFONE: (61) 2029-6551/6550. PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

**DESPACHO n. 00158/2018/NCA/PFANTAQ/PGE/AGU**

NUP: 50300.006065/2018-90

INTERESSADOS: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. Consulta. Transferência de receitas portuárias.

1. Aprovo o **PARECER n. 00070/2018/NCA/PFANTAQ/PGE/AGU**.
  2. Necessário ainda fazer algumas considerações adicionais: o assunto foi trazido ao conhecimento da ANTAQ em razão do poder fiscalizatório exercido pela Agência em relação ao cumprimento do Convênio de Delegação para administração dos Portos localizados no Estado do Maranhão. Ou seja, eventual apuração de responsabilidades ficará a cargo da ANTAQ.
  3. No entanto, as receitas portuárias objeto da controvérsia pertencem à União, motivo pelo qual entendemos que, embora a consulta tenha sido dirigida pela SFC à PF-ANTAQ, cabe dar ciência do assunto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para que tome as providências que reputar necessárias. Não obstante isso, a Agência poderia determinar medidas cautelares para evitar nova transferência de recursos - até mesmo porque causa espécie o montante e a velocidade com que vem sendo feitos os repasses - uma vez caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como determinar a devolução dos valores, devidamente atualizados, que, nos termos do convênio de delegação, deveriam ter sido revertidos para a manutenção das instalações e das atividades dos portos administrados pela EMAP.
  4. À consideração da Procuradora-Chefe.
- Brasília, 29 de junho de 2018.

FLÁVIA OLIVEIRA TAVARES  
 Chefe do Núcleo de Consultoria e Assessoramento  
 Subprocuradora-Chefe  
 Procuradora Federal  
 PF/ANTAQ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300006065201890 e da chave de acesso 5dc16696



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO  
SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545  
TELEFONE: (61) 2029-6551/6550. PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

**DESPACHO n. 00507/2018/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU**

NUP: 50300.006065/2018-90

INTERESSADOS: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. Consulta. Transferência de receitas portuárias.

1. Aprovo as conclusões do **PARECER n. 00070/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU** ratificadas e com os acréscimos do **DESPACHO n. 00158/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU**, ressaltando o disposto no **item 3** do citado Despacho.
2. À **SFC** em prosseguimento.

Brasília, 02 de julho de 2018.

NATALIA HALLIT MOYSES  
Procuradora-chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300006065201890 e da chave de acesso 5dc16696

Documento assinado eletronicamente por NATALIA HALLIT MOYSES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 146501998 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA HALLIT MOYSES. Data e Hora: 02-07-2018 13:58. Número de Série: 13160698. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Em 19 de dezembro de 2018, o Diretor Geral da ANTAQ, o Sr. Mário Povia, encaminhou ofício à Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, cujo assunto foi o descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 – Estado do Maranhão.

O documento informa que o Estado do Maranhão vem, de forma repetida e ilegal, descumprindo as cláusulas do convênio de delegação **ao efetuar de forma reiterada e sistemática** (mesmo após a emissão de resolução da ANTAQ, em 17 de outubro de 2018, determinando que a EMAP se abstivesse de fazer novas transferências), **saques de recursos provenientes das receitas oriundas da exploração do Porto do Itaqui para o Tesouro Estadual.**

Eis a íntegra do citado ofício:





AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
SEPN - Quadra 514, Bloco E - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70760-545  
Telefone: (61) 2029-6500 - <http://www.antaq.gov.br>

Ofício nº 528/2018/DG-ANTAQ

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

À Sua Excelência, a Senhora  
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da República  
Procuradoria-Geral da República - PGR  
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Assunto: Descumprimento do Convênio de Delegação nº 016/2000 - Estado do Maranhão  
Referência: N/ Processo nº 50300.019376/2018-19

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente para noticiar os fatos a seguir descritos que, a nosso juízo, constituem grave violação ao convênio de delegação em vigor, celebrado entre a União e o Governo do Maranhão.

O Governo do Estado do Maranhão, por força do Convênio de Delegação nº 016/2000, é delegatário do porto organizado do Itaqui e de outras instalações portuárias federais localizadas naquele Estado, exercendo por meio da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, na qualidade de Autoridade Portuária, a atividade de administração das instalações delegadas sob a égide da Lei nº 12.815, de 2013.

Em 6 de abril de 2018, a Unidade Regional de São Luís - URESL, desta Agência, tomou ciência da transferência ao tesouro do Estado do Maranhão de recursos em valor superior a R\$ 140 milhões de reais do caixa da EMAP, a título de Juros sobre Capital Próprio e por ordem da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão, nos termos do Ofício nº 702/2017-GAB/SEPLAN, tendo por base o Parecer nº 2271/2017-ASS-PGE/MA.

Cabe destacar que referidos recursos são formados exclusivamente a partir de receitas advindas direta ou indiretamente da exploração do porto e das áreas federais delegadas, acumulados em décadas de trabalho pela Autoridade Portuária para viabilizar investimentos na expansão e modernização do complexo portuário sob sua gestão.



Assinado eletronicamente por: FLAUBERTH MARTINS ALVES - 19/03/2019 13:26:34  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031913263452600000040756056>

Num. 41059484 - Pág. 5

Considerando que o Convênio de Delegação nº 016/2000, que rege a exploração e administração do porto do Itaqui, estabelece em sua Cláusula 3, § 2º, a obrigação do delegatário da aplicação de todas as receitas advindas do porto e das demais instalações portuárias delegadas exclusivamente para custeio, manutenção e investimentos destas estruturas logísticas, a área técnica desta Agência Reguladora, no âmbito do Processo Administrativo nº 50300.006065/2018-90, avaliou que tais transferências ao Tesouro do Estado do Maranhão constituiriam violação direta às disposições do instrumento de convênio, incorrendo aquela Autoridade Portuária na prática da infração capitulada no inciso XX do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

No bojo do Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50300.011803/2018-11, para apuração da aludida irregularidade, esta Agência expediu a Resolução nº 6.464-ANTAQ, de 17 de outubro de 2018, determinando cautelarmente à EMAP que se abstinhasse de realizar novas transferências de recursos ao Estado do Maranhão.

Não obstante referida determinação, esta Agência Reguladora recebeu a notícia de que, já após a publicação da citada resolução, teria ocorrido novo saque dos cofres da administração do porto, desta feita diretamente pelo Estado do Maranhão, com fundamento no Decreto Estadual nº 34.519, de 30 de outubro de 2018.

Novo Processo Administrativo foi instaurado, agora sob o nº 50300.019376/2018-19 para apuração da nova irregularidade, tendo a Autoridade Portuária sido oficiada a informar se houve qualquer nova transferência de recursos ao Estado do Maranhão, bem como para que apresentasse documentação contábil e financeira específica, ainda pendente de atendimento.

Destaco que eventual descumprimento do dever de prestar informações constitui infração administrativa por parte da Autoridade Portuária, contudo, não detém a ANTAQ meios para aplicar sanções diretamente ao Governo do Estado do Maranhão, senão para propor a denúncia do aludido instrumento de delegação.

Nota-se, assim, que as medidas administrativas e regulatórias de competência desta Agência não insuficientes para coibir a prática das transferências irregulares de recursos financeiros, sendo de rigor que medidas judiciais sejam levadas a efeito.

O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, na qualidade de titular do convênio, também está sendo informado acerca dos fatos retro descritos.

Por fim, informo que todos os processos administrativos citados se encontram disponíveis no sistema SEI desta Agência para consulta, sendo que documentos pontuais tratando do tema em questão se encontram anexados ao presente expediente.

Permaneço à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Anexos: I - Convênio de Delegação nº 016/2000 (SEI nº 0476072);  
II - Ofício nº 702/2017-GAB/SEPLAN (SEI nº 0476017);  
III - Despacho URESL (SEI nº 0476245);  
IV - Parecer Técnico nº 13/2018/GFP/SFC (SEI nº 0507006);  
V - Resolução nº 6.464-ANTAQ (SEI nº 0632446);  
VI - Decreto Estadual nº 34.519, de 2018 (SEI nº 0638169);  
VII - Parecer nº 00070/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 0538127);  
VIII - Despacho nº 00158/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGTJ (SEI nº 0538127); e  
IX - Despacho nº 00507/2018/GAB/PFANTAQ/PGF/AGTJ (SEI nº 0538127).



Assinado eletronicamente por: FLAUBERTH MARTINS ALVES - 19/03/2019 13:26:34  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031913263452600000040756056>  
Número do documento: 19031913263452600000040756056

Num. 41059484 - Pág. 6

Atenciosamente,

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Mário Povia, Diretor-Geral**, em 26/12/2018, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0666018** e o código CRC **ECDA2C13**.

Conforme exposto, no âmbito dos processos administrativos todos os órgãos do Poder Federal – do jurídico da ANTA à procuradora Chefe da AGU – já se manifestara tecnicamente e repudiam, com veemência, os atos ilegais praticados pela presidência da EMAP e pelo Governo do Estado do Maranhão.

Em âmbito judicial, tramita a ação popular n. 1003590-28.2018.4.01.3700, em trâmite perante 3 Vara Federal, que possui o mesmo objeto e objetivo dos processos administrativos declinados, ou seja, a anulação dos atos administrativos de redução do capital social da EMAP e de transferência, irregular, de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) dos cofres da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP ao Tesouro Estadual.

Considerando a gravidade dos fatos, bem como o posicionamento sistemático do Governo do Estado do Maranhão em desrespeitar o convênio de delegação firmado com o Governo Federal (por meio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários) efetuando saques indevidos e, portanto, apropriando-se de recursos oriundos da exploração do Porto do Itaqui sem respaldo legal, à revelia de ordens já emitidas, infringindo as leis e, mais recentemente, se negando até mesmo a fornecer informações aos órgãos competentes, tal como a ANTAQ, torna-se, imperiosa, a aprovação da presente proposta de fiscalização.

A recalcitrância do Governo do Estado do Maranhão e da EMAP ameaça todos os demais convênios de delegação firmados com os portos brasileiros. As práticas, ora denunciadas, abrem precedente extremamente perigoso e pernicioso para um setor extremamente estratégico do Brasil.

Por outro lado, a conduta ilegal do Governo do Maranhão e do Presidente da EMAP faz parecer que há algo de estranho e errado ocorrendo no âmbito do órgão, apontando para urgência no deferimento dessa proposta, sendo cogente a determinação de que seja determinado amplo acesso, garantida a transparência e publicidade às movimentações financeiras, aos processos licitatórios, aos contratos administrativos e eventuais aditivos, aos contratos de publicidade e propaganda, à quantidade de cargos comissionados, à remuneração dos citados cargos. Enfim, à EMAP está gerindo receita pública e, portanto, deve satisfação ao povo maranhense e ao Brasil, vez que as receitas que vem se apropriando, ilicitamente, pertencem, também, a todo o país.



A urgência da presente medida pode ser mensurada, também, em razão do Decreto nº 34.704, do dia 18 de março de 2019, no qual houve a publicação de novo Estatuto Social, que prevê a remuneração das receitas de exploração da EMAP ao Estado do Maranhão, repercutindo novamente no descumprimento do contrato de delegação por parte do Executivo estadual e avançando nas receitas da exploração e prevendo a remuneração das mesmas ao Estado.

São essas as razões pelas quais considero necessária a realização de ato de fiscalização e controle, a aplicação do princípio da publicidade e transparência dando acesso integral e irrestrito aos dados financeiros, contábeis, administrativos, para averiguar a real situação do Porto de Itaqui.

Nesses termos, pugno aos nobres pares pela aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

**EDILÁZIO GOMES DA SILVA JUNIOR**  
Deputado Federal – PSD/MA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 11, DE 2019.

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº. 16/2000 - Estado do Maranhão.

Autor: Deputado **EDILÁZIO GOMES DA SILVA JUNIOR**

Relator: Deputado **MARCEL VAN HATTEM**

## RELATÓRIO PRÉVIO

### I – SOLICITAÇÃO DE PFC

#### i) Resumo da proposta

Trata-se de proposta para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU -, no Convênio nº 16/2000 – Estado do Maranhão, referente ao Porto de Itaqui, na cidade de São Luís.

Na sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Edilázio Gomes da Silva Junior, argumenta que o Governo do Estado do Maranhão está atuando em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais referentes à transferência do Porto de Itaqui para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Ao descumprir o contrato citado, o Estado do Maranhão estaria se apropriando indevidamente de recursos pertencentes ao Porto de Itaqui.

Pontua, ademais, que essas acusações já estariam sendo objeto de processo administrativo e judicial.

No âmbito administrativo, no dia 19 de dezembro de 2018, o Diretor Geral da ANTAQ, o Sr. Mário Povia, encaminhou ofício à então Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, cujo assunto foi o descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 – Estado do Maranhão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987071300>



O documento informa que o Estado do Maranhão vem, de forma repetida e ilegal, descumprindo as cláusulas do convênio de delegação ao efetuar de forma reiterada e sistemática (mesmo após a emissão de resolução da ANTAQ, em 17 de outubro de 2018, determinando que a EMAP se abstinhasse de fazer novas transferências), saques de recursos provenientes das receitas oriundas da exploração do Porto do Itaqui para o Tesouro Estadual.

Em âmbito judicial, tramita a ação popular n. 1003590- 28.2018.4.01.3700, perante a 3ª Vara Federal, que possui o mesmo objeto dos processos administrativos já abertos, ou seja, a anulação dos atos administrativos de redução do capital social da EMAP e de transferência, irregular, de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) dos cofres da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP - ao Tesouro Estadual.

Além disso, o senador Roberto Rocha enviou, em agosto de 2020, **representação ao Tribunal de Contas da União-TCU para que a corte de contas apure possíveis irregularidades no execução do Convênio nº 16/2020, administrado pela EMAP.** O argumento do senador é de que a EMAP transferiu indevidamente recursos das receitas operacionais para o Estado do Maranhão, deixando de realizar os investimentos patrimoniais previstos no Convênio 016/2000 e na Lei 9.277/96.

## **ii) Reunião com o senhor Ted Lago, presidente da EMAP**

Para melhor esclarecer a questão e colher subsídios para a análise de mérito deste relatório, o deputado Marcel van Hattem recebeu, no dia 13 de abril de 2021, na sala de reuniões da liderança do partido NOVO, juntamente com os deputados Edilazio Junior, Hildo Rocha, Aluisio Mendes e Orlando Silva – todos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – o senhor Ted Lago, presidente da EMAP.

Na reunião, o senhor Ted Lago repassou aos deputados presentes informações sobre a atual gestão da EMAP. Informou que, a partir do início da sua gestão, em 2015, a EMAP aumentou significativamente sua movimentação de cargas e seu EBITDA – lucro antes de impostos, juros, depreciação e amortização. A título de exemplo, registrou que a movimentação de cargas da EMAP passou de 4MM (Milhões de toneladas) em 2014 para 55 MM em 2015 e que o EBITDA passou de 101 mil em 2014 para 83,5 milhões em 2015, mantendo o padrão nos cinco anos posteriores.

Com relação aos valores repassados pela EMAP ao Tesouro do Estado do Maranhão, Ted Lago argumentou tratar-se de receitas financeiras –



e não portuárias – e que a decisão pelo repasse partiu do único acionista da empresa, o próprio Estado do Maranhão. Esclareceu, outrossim, que os repasses estariam respaldados por pareceres jurídicos estaduais e avalizados pelo Tribunal de Contas do Estado. Reconheceu, por fim, que há uma divergência de entendimentos entre os governos federal e estadual, que, segundo ele, está sendo resolvida em âmbito judicial.

À conclusão, ao ser questionado sobre o fato de a EMAP ter alterado sua política contábil em 2017 para considerar parte de suas receitas (que antes eram tratadas como portuárias e, portanto, reinvestidas na empresa) como financeiras, Ted Lago relatou tratar-se de decisão estratégica tomada pelo acionista da empresa. Segundo ele, a política teve efeitos retroativos porque o “erro de entendimento contábil” havia sido identificado apenas em 2017.

### iii) Análise de mérito

Toda a discussão se dá em torno do que é considerado receita portuária. O Governo Federal entende que TODAS as receitas relacionadas, direta ou indiretamente, com a atividade portuária constituem receitas portuárias. Estas, conforme expresso no Convênio de Delegação n. 016/2000, pertencem à União, não podendo ser transferidas a terceiros. Por outro lado, o Governo do Estado do Maranhão construiu argumento jurídico que permite a transferência, da EMAP para os cofres públicos do Estado, dos chamados “juros sobre o capital próprio”, que perfariam, na visão deles, receitas financeiras e não portuárias.

Em que pese a citada e explícita divergência de entendimentos, o Governo do Estado do Maranhão deu continuidade às transferências potencialmente ilegais e publicou, em 18 de março de 2019, o Decreto nº 34.704, que prevê a remuneração das receitas de exploração da EMAP ao Estado, insistindo em práticas que, na visão do Governo Federal, são lesivas ao Convênio de Delegação n. 016/2000.

Apesar de todo o esforço e dos números positivos apresentados pelo Presidente da EMAP, ainda não resta claro o interesse da empresa em repassar ao Estado do Maranhão receitas que poderiam estar sendo utilizadas para melhorar ainda mais a sua gestão. No limite, remanescem dúvidas sobre a legalidade das transferências a título de “juros sobre o capital próprio” feitas pela EMAP ao Estado do Maranhão, que podem ser dirimidas pela análise técnica do Tribunal de Contas da União-TCU.

Há que se ressaltar, ademais, que a competência do TCU para analisar o caso, tendo em vista trata-se de concessão de atividade própria da União, é inequívoca.





## II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Combinados os arts. 32, inciso XI, alínea “b”, e 24, inciso X, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado resta amparada a competência desta Comissão na apreciação da matéria em análise. Dos dispositivos mencionados, lê-se o seguinte:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

[...]

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 32 [...]

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

[...]

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

## III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A posição do Tribunal de Contas da União sobre a “solução contábil” criada pelo Estado do Maranhão e acerca de potencial descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 é essencial para garantir que o problema, uma vez identificado, seja dirimido o quanto antes.

**No entanto, conforme relatado, as possíveis irregularidades na execução do Convênio de Delegação n. 016/2000, já encontram-se sob análise do TCU desde agosto de 2020, por provocação do senador Roberto Rocha. A questão, portanto, ora discutida no âmbito desta PFC – altamente meritória, conforme detalhado na análise de mérito deste relatório– é exatamente a mesma que está sendo objeto de avaliação pela corte de contas no processo nº029.583/2020-9, em estágio avançado de tramitação no tribunal.**

Consulta realizada no dia 29/09/2021 ao sítio eletrônico do TCU demonstra que o processo já foi analisado pela área técnica e aguarda pronunciamento do Ministro Vital do Rêgo, relator da matéria.

Ante o exposto, em que pese o mérito da discussão e a necessidade premente de posicionamento do TCU sobre possíveis irregularidades, entendemos que o envio da presente Proposta de Fiscalização e Controle, cujo objetivo já esta sendo apreciado pela corte de contas, seria inócua - tendo em vista que o resultado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

prático da proposta de fiscalização já foi alcançado - e contraproducente - por gerar ônus laborativo desnecessário aos servidores do tribunal.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, consideramos inoportuna e inconveniente a realização de ato de fiscalização e controle, apesar de profundamente meritória, por já estar sendo dada a devida atenção ao tema pelo órgão competente. Tal voto, porém, em nada impede - pelo contrário, incentiva! - que os pares dessa comissão façam o devido acompanhamento do processo nº 029.583/2020-9, em estágio avançado de tramitação, sob análise do TCU quanto às possíveis irregularidades na execução do Convênio de Delegação n. 016/2000.

#### IV – VOTO

Em função do exposto, VOTO pelo arquivamento da PFC 11, de 2019, tendo em vista a ausência dos pressupostos de conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 61, caput e II, c/c o inciso IV do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de 2021.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987071300>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987071300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 11, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 11/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro - Presidente, Delegado Pablo e Gustinho Ribeiro - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Helio Lopes, Hildo Rocha, Marcel van Hattem, Pedro Lucas Fernandes, Elias Vaz, Felício Laterça, Jorge Solla, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Márcio Labre, Padre João, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678305500>

